



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROPOSTA de [RESOLUÇÃO] nº 1007260, de 2024

Excelentíssimo Dr. Paulo Gonet Branco,

DD. Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

Venho à presença de Vossa Excelência, nos termos regimentais, apresentar proposta de Recomendação com o objetivo de *revogar o* art. 172 da Resolução CNMP nº 281, de 12 de dezembro de 2023, para excluir a exigência de prévia identificação do interessado para acesso a informações individuais e nominais sobre a remuneração de membros e servidores do Ministério Público, estabelecida pelo referido dispositivo por meio do acréscimo do § 4º no art. 7º da Resolução CNMP nº 89, de 28 de agosto de 2012, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação no âmbito do Ministério Público, com leitura em Sessão e distribuição de cópias aos demais Conselheiros, a fim de que possa ser analisada e aperfeiçoada.

Brasília, 16 de abril de 2024.

RODRIGO BADARÓ

Conselheiro Nacional

RESOLUÇÃO Nº, DE __ DE _____ DE 2024

Revoga o art. 172 da Resolução CNMP nº 281, de 12 de dezembro de 2023, para excluir a exigência de prévia identificação do interessado para acesso a informações individuais e nominais sobre a remuneração de membros e servidores, estabelecida no § 4º do art. 7º da Resolução CNMP nº 89, de 28 de agosto de 2012, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação no âmbito do Ministério Público.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, e com fundamento nos arts. 147 e seguintes do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na ___ª Sessão Ordinária, realizada em __ de _____ de _____, nos autos da Proposição nº _____;

Considerando que a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do **caput** do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e dá outras

providências, aplica-se ao Ministério Público por disposição expressa no inciso I do parágrafo único de seu art. 1º;

Considerando que a mencionada Lei operacionaliza e concretiza o exercício do direito constitucional de acesso à informação, pelo qual deve zelar o Estado e, em especial, o Ministério Público, no exercício da sua função institucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a Resolução nº 89 de 28 de agosto de 2012 deste Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu regramento uniforme para os diversos ramos e unidade do Ministério Público para a fiel execução da Lei de Acesso à Informação;

Considerando que o art. 1º da mencionada Resolução, ao dispor: “O Ministério Público, por seus órgãos administrativos, deve assegurar às pessoas naturais e jurídicas o direito de acesso à informação, que será prestada mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública, da inviolabilidade da vida privada e da intimidade e as diretrizes previstas na Lei nº 12.527, de 2011”. deixando claro que o Ministério Público, no tratamento do acesso à informação, deverá ter como diretrizes fundamentais a agilidade e, em especial, a objetividade;

Considerando que a Resolução CNMP nº 281, de 12 de dezembro de 2023, em seu art. 172, acrescentou o § 4º no art. 7º da Resolução CNMP nº 89, de 28 de agosto de 2012, estabelecendo a necessidade de prévia identificação do interessado para que as informações sobre remuneração de membro ou servidor do Ministério Público sejam disponibilizadas;

Considerado que a exigência de prévia identificação do interessado para acessar informações sobre remuneração de membro ou servidor do Ministério Público cria inequívoco obstáculo ao cumprimento dos princípios que norteiam o rápido, eficaz e impessoal ao exercício do direito fundamental à informação;

Considerando que o Conselho Nacional de Justiça, em sua Resolução CNJ nº 389, de 29 de abril de 2021, deu nova redação ao § 2º do art. 6º da Resolução CNJ nº 215, de 15 de dezembro de 2012, deixando de exigir a identificação prévia do interessado, como condição para disponibilização de informações que tratem de remuneração de membros e servidores do Poder Judiciário;

Considerando a reconhecida simetria constitucional entre o Poder Judiciário e o Ministério Público, que impõe que os regramentos institucionais, ressalvadas as peculiaridades funcionais de cada um desses órgãos, guarde, na máxima medida possível, similitude de tratamento de modo a garantir a segurança jurídica de seus membros e dos usuários dos respectivos serviços, RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução revoga o art. 172 da Resolução CNMP nº 281, de 12 de dezembro de 2023, para excluir a exigência de prévia identificação do interessado para acesso a informações individuais e nominais sobre a remuneração de membros e servidores do Ministério Público, estabelecida no § 4º no art. 7º da Resolução CNMP nº 89, de 28 de agosto de 2012, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação no âmbito do Ministério Público.

Art. 2º Ficam revogados o art. 172 da [Resolução CNMP nº 281, de 12 de dezembro de 2023](#) e, conseqüentemente, o § 4º do art. 7º da [Resolução CNMP nº 89, de 28 de agosto de 2012](#).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília-DF, __ de _____ de ____.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011) dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do **caput** do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. O mencionado diploma legal estabeleceu firmes balizas a serem seguidas pelos órgãos do Poder Público no sentido de concretizar o exercício do direito constitucional à informação, previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal.

O inciso I do parágrafo único da art. 1º da Lei de Acesso à Informação estabelece especificamente sua aplicabilidade ao Ministério Público.

No sentido de regulamentar a aplicabilidade uniforme da Lei de Acesso à Informação ao Ministério Público brasileiro, este Conselho Nacional editou a Resolução CNMP nº 89, em 28 de agosto de 2012.

A mencionada Resolução prevê, em seu art. 7º, que cada Ministério Público deverá disponibilizar em suas plataformas eletrônicas, de modo acessível, **sem necessidade de cadastro prévio**, e em linguagem de fácil compreensão, informações de interesse coletivo ou geral que produzam ou tenham sob sua responsabilidade. Dentre as informações elencadas importa destacar, em particular, a menção contida no inciso VII, relativa à remuneração e proventos de seus membros e servidores ativos, inativos, pensionistas e colaboradores do órgão.

Ocorre que a recente Resolução CNMP nº 281, de 12 de dezembro de 2023 - que institui a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e o Sistema Nacional de Proteção de Dados Pessoais no Ministério Público - estabeleceu em seu art. 172 que o art. 7º da Resolução CNMP nº 89/2012 passaria a vigorar acrescido do § 4º. Este novo parágrafo, ao tratar do procedimento por meio do qual serão disponibilizadas as informações elencadas no inciso VII do art. 7º, prevê que os dados relativos a proventos e remunerações deverão ser disponibilizados automaticamente, **mediante prévia identificação do interessado**.

Constata-se, contudo, que a exigência relativa à prévia identificação do solicitante para entrega dos dados configura embaraço ao acesso à informação, caminha em sentido conflitante ao disposto no **caput** do art. 7º, que dispensa, literalmente, a exigência de cadastro prévio do requerente da informação a ser prestada.

Assim sendo, de modo a assegurar a integralidade de acesso à informação, sem embaraços injustificados, a presente proposição visa excluir a exigência relativa à identificação prévia do requerente quando a informação que busca versar sobre proventos e remunerações dos membros e servidores do Ministério Público.

Importante registrar que o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução CNJ nº 389, de 29 de abril de 2021, deu nova redação ao § 2º do art. 6º da Resolução CNJ nº 215, de 15 de dezembro de 2012, deixando de exigir a identificação prévia do interessado como condição para disponibilização de informações que tratem de remuneração de membros e servidores do Poder Judiciário.

Tal fato, inclusive, foi destacado no bojo do Ofício nº 19/2023/CALJ, enviado ao Relator da Proposição que deu origem à Resolução CNMP nº 281/2023, por meio do qual recomendei a supressão integral do original art. 178 (renumerado para art. 172 na versão final da norma aprovada), tendo em vista a vedação, no âmbito do Poder Judiciário, da coleta de dados pessoais como requisito prévio para acesso a informações de cunho remuneratório de seus membros e servidores.

Evidente se mostra a relevância da questão, no sentido de que o atual texto da Resolução CNMP nº 89/2012, após a recente alteração implementada pela Resolução CNMP nº 281/2023, impõe exigência que configura embaraço ao acesso à informação.

Além disso, cumpre mencionar que, tendo em vista a similitude dos regimes, a simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público e a paridade entre o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, recomenda-se que a questão seja tratada no âmbito deste órgão de forma equivalente ao tratamento concedido ao tema pelo Conselho Nacional de Justiça.

Em síntese, é proposta a revogação do art. 172 da Resolução CNMP nº 281/2023 e, conseqüentemente, a revogação do § 4º por ele acrescido ao art. 7º da Resolução CNMP nº 89/2012:

RESOLUÇÃO CNMP Nº 281/2023	
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 172. O art. 7º da Resolução CNMP nº 89, de 28 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescido de § 4º, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 7º</p> <p>.....</p> <p>§ 4º As informações individuais e nominais da remuneração de membro ou servidor mencionadas no inciso VII serão automaticamente disponibilizadas mediante prévia identificação do interessado, a fim de se garantir a segurança e a vedação ao anonimato, nos termos do art. 5º, caput e inciso IV, da Constituição Federal, salvaguardado o sigilo dos dados pessoais do solicitante, que ficarão sob a custódia e responsabilidade da unidade competente, vedado o seu compartilhamento ou divulgação, sob as penas da lei.” (NR)</p>	<p>Art. 172. O art. 7º da Resolução CNMP nº 89, de 28 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescido de § 4º, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 7º</p> <p>.....</p> <p>§ 4º As informações individuais e nominais da remuneração de membro ou servidor mencionadas no inciso VII serão automaticamente disponibilizadas mediante prévia identificação do interessado, a fim de se garantir a segurança e a vedação ao anonimato, nos termos do art. 5º, caput e inciso IV, da Constituição Federal, salvaguardado o sigilo dos dados pessoais do solicitante, que ficarão sob a custódia e responsabilidade da unidade competente, vedado o seu compartilhamento ou divulgação, sob as penas da lei.” (NR) (Revogado pela Resolução CNMP nº __, de __ de de 2024)</p>

RESOLUÇÃO CNMP Nº 89/2012	
REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>Art. 7º Cada Ministério Público deverá disponibilizar, em seus respectivos sítios eletrônicos, em campos facilmente acessíveis, sem necessidade de cadastro prévio, e em linguagem de fácil compreensão, sem prejuízo do disposto na Resolução CNMP nº 86, de 21</p>	<p>Art. 7º Cada Ministério Público deverá disponibilizar, em seus respectivos sítios eletrônicos, em campos facilmente acessíveis, sem necessidade de cadastro prévio, e em linguagem de fácil compreensão, sem prejuízo do disposto na Resolução CNMP nº 86, de 21</p>

de março de 2012, informações de interesse coletivo ou geral que produzam ou tenham sob sua responsabilidade, dentre elas:

(...)

VII – remuneração e proventos percebidos por todos os membros e servidores ativos, inativos, pensionistas e colaboradores do órgão, incluindo-se as indenizações e outros valores pagos a qualquer título, bem como os descontos legais, com identificação individualizada e nominal do beneficiário e da unidade na qual efetivamente presta serviços, na forma do Anexo I. (Redação dada pela Resolução nº 115, de 15 de setembro de 2014)

(...)

§ 4º As informações individuais e nominais da remuneração de membro ou servidor mencionadas no inciso VII serão automaticamente disponibilizadas mediante prévia identificação do interessado, a fim de se garantir a segurança e a vedação ao anonimato, nos termos do art. 5º, caput e inciso IV, da Constituição Federal, salvaguardado o sigilo dos dados pessoais do solicitante, que ficarão sob a custódia e responsabilidade da unidade competente, vedado o seu compartilhamento ou divulgação, sob as penas da lei. (Acrescido pela Resolução nº 281, de 12 dezembro de 2023)

de março de 2012, informações de interesse coletivo ou geral que produzam ou tenham sob sua responsabilidade, dentre elas:

(...)

VII – remuneração e proventos percebidos por todos os membros e servidores ativos, inativos, pensionistas e colaboradores do órgão, incluindo-se as indenizações e outros valores pagos a qualquer título, bem como os descontos legais, com identificação individualizada e nominal do beneficiário e da unidade na qual efetivamente presta serviços, na forma do Anexo I. (Redação dada pela Resolução nº 115, de 15 de setembro de 2014)

(...)

~~§ 4º As informações individuais e nominais da remuneração de membro ou servidor mencionadas no inciso VII serão automaticamente disponibilizadas mediante prévia identificação do interessado, a fim de se garantir a segurança e a vedação ao anonimato, nos termos do art. 5º, caput e inciso IV, da Constituição Federal, salvaguardado o sigilo dos dados pessoais do solicitante, que ficarão sob a custódia e responsabilidade da unidade competente, vedado o seu compartilhamento ou divulgação, sob as penas da lei. (Acrescido pela Resolução nº 281, de 12 dezembro de 2023) (Revogado pela Resolução CNMP nº __, de __ de ____ de 2024)~~

Por todo o exposto e com o intuito de aperfeiçoar as normas deste Conselho Nacional, apresento a presente proposição para apreciação pelo Plenário.

Brasília, 16 de abril de 2024.

RODRIGO BADARÓ
Conselheiro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Badaró Almeida de Castro**, **Conselheiro do CNMP**, em 16/04/2024, às 10:57, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVEMBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1007260** e o código CRC **6EE094B2**.